

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI N° 436, DE 2007

*Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.*

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado ANDRÉ VARGAS

### I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe instituir a obrigatoriedade, sejam quais forem as finalidades a que se destinem as obras, da contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água, a fim de cobrir os prejuízos materiais e danos físicos, inclusive morte, das pessoas domiciliadas a jusante dessas obras.

Ainda segundo a proposição, a ausência de tal seguro constitui infração ambiental, que sujeita os proprietários dessas instalações, ou seus representantes legais, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Justifica a nobre Autora sua proposição citando vários acidentes causados pelo rompimento de barragens, em alguns Estados do Brasil, que provocaram enormes danos ambientais e ao patrimônio dos moradores atingidos, sem contar nas várias mortes e milhares de desabrigados que, muitas vezes, ficam ao desamparo, dados os inúmeros percalços burocráticos e procrastinações em processos judiciais nos quais busquem receber algum tipo de reparação ou indenização pelos prejuízos sofridos.

Apresentado à apreciação da Casa, foi o projeto inicialmente distribuído para análise das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entretanto, após o deferimento, pela Presidência da Mesa Diretora, de Requerimento do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Senhor Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO, foi nosso órgão técnico designado como o primeiro a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Muito embora consideremos como digna de louvor a preocupação da Senhora Deputada ELCIONE BARBALHO com a proteção e a segurança das populações situadas a jusante das barragens de cursos d'água, cremos que a proposição apresentada pela nobre representante do Estado do Pará não é a solução mais adequada para o grave problema que ora se examina.

É bem verdade que os acidentes provocados, em época recente, pelo rompimento de barragens de cursos d'água, em vários locais do país, causaram, além da insubstituível perda de muitas vidas humanas, diversos prejuízos materiais e significativos danos ambientais, que seriam argumentos mais do que suficientes para que se busque alguma forma de se evitar essas funestas ocorrências e a proteção das populações passíveis de serem por elas afetadas.

Não é menos verdadeiro, no entanto, que a simples contratação de um seguro para as barragens sequer se aproxima da solução cabível para o problema, principalmente pelo fato de que, no caso de se verificarem esses infaustos acontecimentos, a limitação financeira para o montante a ser pago pelo bem segurado poderia não cobrir mais do que uma ínfima parte dos sinistros então ocorridos.

Ademais, cabe-nos lembrar que esta Comissão já se manifestou sobre proposição semelhante, a respeito do mesmo problema, mas que continha uma solução mais abrangente: trata-se do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, apresentado pelo Senhor Deputado LEONARDO MONTEIRO e

505A29E728

aprovado por este órgão técnico, na forma do Substitutivo proposto pelo Senhor Deputado RONALDO DIMAS.

Cremos que esta última proposição aborda a matéria de maneira mais adequada, por tratar da criação do Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), que seriam mecanismos permanentes de fiscalização e controle das barragens, compreendendo, inclusive, a elaboração e a aplicação de planos de contingência para os casos de acidentes envolvendo o rompimento de barragens, e as providências cabíveis a serem adotadas para a reparação dos danos causados.

Tal proposição, sobre ser mais abrangente do que a que ora se examina, encontra-se também em estágio mais avançado de tramitação pois, já tendo sido – como anteriormente frisamos – apreciada por nossa Comissão, encontra-se, agora, aguardando a manifestação do nobre Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, diante de todas as razões até aqui expostas, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 436, de 2007, solicitando de seus ilustres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS  
Relator

505A29E728



2007\_8561\_André Vargas.doc

505A29E728

